

LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 10 DE OUTUBRO DE  
2006



**INSTITUI O CÓDIGO DE  
OBRAS DO MUNICÍPIO  
DE CAMPO ALEGRE/SC.**

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam disciplinadas as obras de construções, reformas, acréscimos e de demolições de edificações públicas ou privadas no território do Município de Campo Alegre, observando-se ainda as Leis que compõem o Plano Diretor.

Parágrafo Único - As obras de que trata o caput deste artigo ficam assim definidas:

I - Por construção, entende-se toda obra de edificação autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;

II - Por reforma, entende-se toda obra de substituição total ou parcial dos elementos construtivos de uma edificação, que modifica ou não a área, a forma ou a altura da compartimentação;

III - Por acréscimo, entende-se toda obra de ampliação de uma edificação que implica no aumento de sua área construída ou da respectiva altura, sem modificação da edificação original;

IV - Por demolição, entende-se toda obra ou destruição total ou parcial de uma edificação pelos seguintes motivos:

- a) Interesse do proprietário;
- b) Segurança pública;
- c) Ilegalidade da edificação.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei as edificações classificam-se em:

I - Edificações residenciais;

- a) Unifamiliares: unidades construtivas autônomas destinadas à moradia;
- b) Multifamiliares: unidades construtivas com instalações de uso comum constituindo edifícios isolados ou conjunto de edifícios destinados à moradia permanente ou temporária.

§ 1º As edificações residenciais coletivas destinadas à moradia permanente são os edifícios de apartamentos.

§ 2º As edificações residenciais coletivas destinadas à moradia temporária são os hotéis e pensões, internatos, pensionatos, ancionatos e congêneres.

II - Edificações comerciais;

III - Edificações industriais;

IV - Edificações Especiais.

**Art. 3º** Para efeitos deste código ficam dispensados de apresentação do projeto e da concessão de licença, as construções e as pequenas reformas com as seguintes características:

I - As reformas internas de edificações afastadas do alinhamento e das divisas com lotes vizinhos;

II - Construção de muros de divisas, salvo quando da construção do muro frontal;

III - Reforma de muro frontal, desde que possua alinhamento frontal expedido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** Os edifícios de acesso ao público deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, plenas condições de acesso, circulação e utilização de suas dependências, devendo para isso obedecer as normas técnicas da ABNT.

**Art. 5º** O responsável pela instalação de atividades que possam ser causadoras de poluição, ficará sujeito a apresentar o licenciamento ambiental emitido pelos órgãos Estadual ou Federal para posterior exame e aprovação pelo órgão Municipal.

**Art. 6º** Os Projetos e obras sujeitos às disposições desta Lei, deverão atender as normas, especificações, padrões e métodos aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 7º** São isentos do cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio, estabelecidos pela Legislação Estadual e Municipal as edificações residenciais unifamiliares.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto preventivo contra incêndio, bem como a vistoria das instalações será feita pelo Corpo de Bombeiros de Campo Alegre.

**Art. 8º** A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante previa licença da Prefeitura.

## Capítulo II DAS CONSTRUÇÕES URBANAS

### SEÇÃO I DA APROVAÇÃO DO PROJETO

**Art. 9º** Antes da elaboração do projeto definitivo o interessado deverá requerer consulta prévia a Prefeitura Municipal para orientação quanto às normas urbanísticas vigentes.

§ 1º As construções residenciais com área inferior a 70m<sup>2</sup> poderão fazer uso dos projetos denominados padrão moradia econômica disponibilizados pela Prefeitura Municipal, os quais serão isentos de taxas de Alvará de Licença de Construção e "Habite-se", desde que este seja seu único imóvel.

§ 2º As construções que fizerem uso dos projetos denominados padrão moradia econômica obrigatoriamente seguirão o projeto aprovado.

§ 3º A consulta previa será solicitada mediante requerimento acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do Registro Geral do terreno ou contrato de compra e venda acompanhado da aprovação do loteamento ou desmembramento ou autorização de construção acompanhado do registro geral;

II - Croqui com a situação do terreno em relação às ruas adjacentes.

§ 4º A Prefeitura Municipal emitirá uma certidão contendo as diretrizes básicas para a referida construção no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cuja validade será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 10** A aprovação do projeto de edificação será solicitada a Prefeitura mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Projeto Arquitetônico apresentado em três cópias assinadas pelo proprietário, pelos autores dos componentes do projeto e pelo responsável técnico legalmente habilitado pelo CREA, contendo pelo menos:

a) Planta de situação na escala adequada ao formato do papel onde constarão as dimensões do lote, distancia à esquina próxima, indicação de pelo menos duas ruas

adjacentes, orientação magnética, posição do meio fio, postes, hidrantes, arborização, entrada para veículos no passeio público e demais elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais.

b) Planta de localização na escala adequada ao formato do papel onde constarão a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, indicando os afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente, orientação do norte magnético, o posteamento da CELESC mais próximo, e demais informações necessárias ao total entendimento da obra;

c) Memorial descritivo da obra e dos materiais;

d) Quadro estatístico contendo: área e testada do lote, área de projeção de cada unidade construída e existente se houver, cálculo da área total de cada unidade construída ou a ser construída, taxa de ocupação e o coeficiente de impermeabilização do lote;

e) Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) determinando: os níveis, as dimensões e áreas de todos os compartimentos, projeção de telhados, tipos de pisos e de tetos e de revestimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e área de estacionamento, a finalidade de cada compartimento, os traços indicativos dos cortes longitudinal e transversal, indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra e demais itens para o seu total entendimento;

f) Corte transversal e longitudinal, indicando altura dos compartimentos, altura das janelas e peitoris, inclinação do telhado, tipo de telha, tipo de piso, laje ou rebaixamento da mesma, quando existir, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

g) Tabela de esquadrias.

h) As plantas de elevação serão no mínimo duas, uma lateral e uma frontal, porém, quando a construção localizar-se em divisa, dispensar-se-á a lateral e exigir-se-á uma posterior. Poderá ser exigido mais plantas de elevação, conforme a necessidade de interpretação do projeto.

II - Projeto das instalações hidráulicas e sanitárias;

III - Projeto de prevenção e combate a incêndios, exceto residências unifamiliares, conforme normas técnicas do corpo de Bombeiros do Município de Campo Alegre;

IV - Projeto estrutural para construções acima de 1 (um) pavimento;

V - Projeto de instalações elétricas nas construções com área superior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), de acordo com as normas expedidas pela concessionária de energia elétrica.

**Art. 11** Nos casos de modificações ou acréscimo deverá ser indicado o que será demolido ou construído, mediante as normas técnicas da ABNT.

**Art. 12** A Prefeitura Municipal disponibilizará ao interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o deferimento ou as exigências que se impuserem para aprovação do projeto.

**Art. 13** Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento da taxa devida, a Prefeitura Municipal disponibilizará o projeto aprovado que terá validade de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante requerimento do interessado, dentro da validade.

**Art. 14** De posse do projeto aprovado e comprovado o pagamento da taxa devida, o interessado poderá requerer a licença da obra, que será válida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

§ 1º As obras iniciadas que exigirem prazos superiores para sua conclusão, poderão ter o prazo prorrogado mediante justificativa por mais 1 (um) ano;

§ 2º Ultrapassado esse prazo, será necessário novo pedido de licença da obra, mediante pagamento de novas taxas.

## SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15** A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Parágrafo Único - As obras somente serão licenciadas quando estiverem em terrenos localizados nas vias oficiais aprovadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 16** Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os serviços das fundações em andamento.

**Art. 17** O alvará de licença deverá ser mantido no local da obra juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado para apresentar a fiscalização da Prefeitura.

**Art. 18** Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública e no passeio, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

**Art. 19** Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

**Art. 20** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

**Art. 21** Concluída a obra, deverá ser requerida, a Prefeitura Municipal, vistoria para fins de aprovação e "habite-se".

§ 1º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

§ 2º - Por ocasião da vistoria para fins de aprovação e "habite-se", de que trata o caput deste artigo, o sistema de fossa, filtro, sumidouro e caixa de gordura deverão estar visíveis e aberta para comprovação.

**Art. 22** As obras de modificações introduzidas em projetos já aprovados serão detalhadas e precedidas de licença junto à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações, quando estas alterarem a área construída ou a forma de implantação de edificação no lote.

**Art. 23** Procedida à vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o Certificado de Conclusão de Obra ("habite-se") no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrega do requerimento.

§ 1º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o respectivo "habite-se";

§ 2º Quando a edificação divergir do projeto, esta poderá ser embargada no todo ou em parte conforme o caso, e determinada à realização das obras necessárias para a sua adequação ao código de obras no prazo estipulado para tanto que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias;

§ 3º Não sendo obedecido o prazo imposto para as providências exigidas, o responsável técnico será multado, e se ainda assim não for regularizada, será ajuizada a competente ação judicial visando esse fim.

**Art. 24** Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - Quando se trata de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e puder cada uma ser utilizada independente da outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamentos, caso uma parte seja completamente concluída e pelo menos um acesso esteja concluído;

III - Quando se tratar de edificação geminada, estando seu acesso devidamente concluído.

**Art. 25** Quando as fachadas estiverem situadas no alinhamento, estas não poderão ter, até a altura de 2,50, saliências maiores que 20 cm, nem poderão abrir para fora persianas, gelosias ou qualquer outro tipo de vedação, abaixo desta altura.

## SUBSEÇÃO II DAS FUNDAÇÕES

**Art. 26** As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º As fundações não poderão invadir as vias públicas;

§ 2º As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

## SUBSEÇÃO III DAS PAREDES E DOS PISOS

**Art. 27** As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria, deverão ter espessura mínima de 10 cm (dez centímetros).

§ 1º As paredes de alvenaria quando constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros).

§ 2º As vedações externas das edificações deverão ter as condições de isolamento, tais que garantam conforto térmico e acústico no interior dos compartimentos.

**Art. 28** As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior, poderão ser alterados, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

## SUBSEÇÃO IV DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

**Art. 29** Os vãos de acesso às edificações, bem como as passagens, corredores, e rampas serão dimensionados segundo a seguinte classificação.

I - De uso Privativo - Restrito à utilização de unidades residenciais, escritórios particulares, consultórios, salas comerciais e outras unidades imobiliárias autônomas sem acesso ao

público;

II - De uso Comum - De utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação nas unidades de uso privativo e de acesso ao público.

**Art. 30** As passagens, corredores, escadas e rampas quando de uso privativo em unidades residenciais, terão largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) e de quando de uso privativo em unidades comerciais, terão largura mínima de 1,00 m (um metro).

**Art. 31** Quando forem de uso coletivo ou comum, terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para um comprimento máximo de 10,00 m (dez metros).

Parágrafo Único - Nas galerias comerciais a largura nunca será inferior a 2,00 m (dois metros).

**Art. 32** As portas de acesso às edificações de uso coletivo deverão possuir sistema que possibilite sua abertura de dentro para fora.

**Art. 33** As escadas deverão atender às seguintes exigências.

I - O dimensionamento dos degraus será feito sempre de acordo com a fórmula  $2h + P = 63$  a 64 cm. Onde h é a altura ou espelho do degrau e não terão medidas inferiores a 16 cm (dezesesseis centímetros) nem superiores a 18 cm (dezoito centímetros), e p a profundidade do degrau;

II - Quando o desnível a vencer for maior que 3,00 m (três metros), terão patamar intermediário de profundidade pelo menos igual à largura da escada.

III - As escadas e rampas deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais antiderrapantes.

**Art. 34** As escadas em leque terão seus degraus dimensionados na metade da largura da escada, quando esta for inferior a 1,20m ou no máximo a 60 cm do bordo interior nas escadas de maior largura.

§ 1º As escadas em leque não poderão ter largura inferior a 1,00 m (um metro);

§ 2º Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 10 cm para o piso do bordo interior do degrau.

§ 3º Sempre que a altura a vencer for superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar mínimo de 1,00 m (um metro)

**Art. 35** As rampas devem respeitar o seguinte:

I - Quando destinada a pedestres: 10% (dez por cento) de inclinação máxima;

II - Quando destinada a veículos: 25% (vinte e cinco por cento) de inclinação máxima.

#### SUBSEÇÃO V DAS MARQUISES E BALANÇOS

**Art. 36** A construção de marquises obedecerá às seguintes condições:

I - Quando no alinhamento não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio;

II - Não pode ter altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio;

III - A marquise terá estrutura em balanço sem apoio no passeio para que não prejudique a circulação de pedestres, nem o desenvolvimento da arborização existente, nem o posteamento da iluminação pública e telefônica.

**Art. 37** Serão admitidos toldos retráteis ou não desde que atendidas as exigências do artigo anterior.

#### SUBSEÇÃO VI DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

**Art. 38** A construção de muros de fechamento, no alinhamento dos lotes edificados é facultativo, desde que esteja ajardinado e possua meio-fio e calçada.

Parágrafo Único - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas, deverão ser fechados em seu alinhamento, com tapumes, cercas de tela ou muro de alvenaria.

**Art. 39** Os proprietários dos imóveis que tenham frente para vias pavimentadas ou dotadas de meio-fio, são obrigados a pavimentar a calçada em frente de seus lotes, além de manter sua conservação.

§ 1º Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização dos passeios, em função da estética desejada para a mesma, sem que para isso incida qualquer ônus para si.

§ 2º Fica proibido o uso ou construção de obstáculos, bem como de o emprego de materiais ou objetos que dificultem a locomoção de pessoas, com exceção dos projetos executados pelo Poder Público.

**Art. 40** O rebaixamento de guias ou meio-fio, destinado à entrada de veículos, depende de licença especial, e não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, ficando proibido o rebaixamento de guias nas esquinas limitado ao mínimo de 20 (vinte) metros de perímetro da curvatura.

Parágrafo Único - No caso da utilização de toda a testada para estacionamento o rebaixamento poderá ser de 100% (cem por cento) da testada do lote.

**Art. 41** Os muros edificados no alinhamento frontal das edificações e nas divisas laterais, não poderão ter altura superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros), salvo quando se tratar de muro de arrimo ou áreas construídas nos termos das Leis que compõe o Plano Diretor.

**Art. 42** A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes, que possa prejudicar tais lotes e/ou as construções vizinhas.

**Art. 43** Todo proprietário que tiver em seu lote, muro, cerca ou similar, além do passeio pavimentado e em bom estado de conservação, poderá através de Lei específica, gozar para efeitos de tributação, de alíquota diferenciada.

## SUBSEÇÃO VII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 44** Todo ambiente de permanência prolongada deverá dispor de abertura que se comunique com a área externa para fins de iluminação e ventilação.

**Art. 45** Ficam excluídas da exigência do artigo anterior, as circulações em geral, as caixas de escada e compartimentos de utilização transitória.

**Art. 46** os compartimentos da edificação classificam-se em:

I - De permanência prolongada, os compartimentos destinados às funções de estar, dormir, trabalhar, lazer e estudar.

II - De permanência transitória os demais compartimentos.

**Art. 47** Nos compartimentos de permanência prolongada os vãos de iluminação e ventilação abertos, para o exterior deverão ter área mínima correspondente à 1/6 (um sexto) da área do piso.

**Art. 48** Os compartimentos de permanência transitória terão vãos de ventilação com área mínima correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

**Art. 49** Será admitida ventilação mecânica nos compartimentos de utilização transitória através de dutos, exaustão mecânica, ventilação indireta ou mecânica similar.

#### SUBSEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS

**Art. 50** Deverá ser obedecido o regulamento da Concessionária de Água e Saneamento sobre abastecimento e tratamento de água, bem como suas normas sobre tratamento de esgotos, além do que dispuser as Leis que compõem o Plano Diretor.

**Art. 51** É obrigatório que toda edificação disponha de sistema de tratamento de esgotos, seja através de fossa séptica, filtro anaeróbio, sumidouro/vala de infiltração conforme projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal, ou sistema similar, desde que seja comprovadamente eficiente.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal constate qualquer tipo de poluição, proveniente da rede de esgoto, deverá ela notificar o estabelecimento, lacrar o sistema, embargar a obra e exigir a imediata solução do problema.

§ 2º Em caso de não atendimento das exigências das autoridades Municipais, deverá ser cassado o "habite-se" e/ou o alvará de licença de funcionamento da edificação, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Em caso de reformas, ampliações ou modificações que envolvam instalações sanitárias de cozinhas e banheiros, a edificação deverá se adequar a este artigo.

**Art. 52** Não serão considerados como aberturas para iluminação, as janelas que abrirem para terrenos cobertos, alpendre ou avarandados com mais de 2,00 m (dois metros) de largura.

#### SUBSEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES

**Art. 53** As instalações de energia elétrica nas edificações, deverão atender as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - No caso de obras específicas o projeto deverá ter ainda a aprovação da Concessionária de Eletricidade.

**Art. 54** As instalações de rede lógica e de telecomunicações nas edificações deverão

atender as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - No caso de obras específicas o projeto deverá ter ainda a aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

#### SUBSEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 55** Consideram-se especiais às instalações de gás, aquecedores, ar condicionado, pára-raios, antenas de rádio e televisão, ar comprimido, oxigênio e demais instalações exigidas para o funcionamento de determinada atividade.

§ 1º Os botijões de gás engarrafados deverão estar abrigados em compartimento próprio externo da edificação, com vão de ventilação permanente voltado para o exterior da edificação e obedecida as demais disposições contidas na Legislação.

§ 2º Os aparelhos aquecedores de água a gás deverão ser instalados em locais abertos, com ventilação permanente.

#### Capítulo III DAS CONSTRUÇÕES RURAIS

##### SEÇÃO I DA APROVAÇÃO DO PROJETO

**Art. 56** Antes de iniciar uma edificação na área rural, o interessado deverá procurar a Prefeitura Municipal para orientação quanto às normas específicas vigentes.

**Art. 57** Entende-se por edificações rurais:

I - Edificações residenciais, que são unidades construtivas, autônomas ou não, destinadas à moradia;

II - Edificações de benfeitorias de uso rural, são construções diversas para o desenvolvimento da atividade rural como: silos, galpões, aviários, pocilgas, esterqueiras, mangueiras, currais, estábulos e outros;

III - Edificações agroindustriais.

**Art. 58** As edificações que constam no artigo anterior necessitam obrigatoriamente de alvará de construção, exceto as construções constantes no inciso II com área inferior a

200m<sup>2</sup>.

§ 1º As construções residenciais com área inferior a 70m<sup>2</sup> poderão fazer uso dos projetos denominados padrão moradia econômica disponibilizados pela Prefeitura Municipal, os quais serão isentos de taxas de Alvará de Licença de Construção e "Habite-se".

§ 2º As construções que fizerem uso dos projetos denominados padrão moradia econômica obrigatoriamente seguirão o projeto aprovado.

**Art. 59** As edificações constantes no inciso II do artigo 50, com área inferior a 200m<sup>2</sup>, receberão no momento da consulta, autorização da Prefeitura Municipal, na qual constará orientações quanto a execução da referida obra, sem custos ao requerente.

**Art. 60** Antes da elaboração do projeto definitivo o interessado deverá requerer consulta prévia a Prefeitura Municipal para orientação quanto às normas urbanísticas vigentes.

§ 1º A consulta previa será solicitada mediante requerimento acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do Registro Geral do terreno ou recibo ou contrato de compra e venda acompanhado da aprovação do loteamento ou desmembramento ou autorização de construção acompanhado do registro geral ou recibo ou contrato de compra e venda;

II - Croqui com a situação do terreno em relação às vias adjacentes.

§ 2º A Prefeitura Municipal emitirá uma certidão contendo as diretrizes básicas para a referida construção no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 61** A aprovação do projeto de edificação será solicitada a Prefeitura mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Projeto Arquitetônico apresentado em três cópias assinadas pelo proprietário e responsável técnico legalmente habilitado pelo CREA, contendo pelo menos:

a) Planta de situação e localização na escala adequada ao formato do papel onde constarão, a projeção da edificação ou das edificações dentro do terreno figurando rios, canais, ruas adjacentes e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais, as dimensões do terreno e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente, orientação do norte magnético e demais informações necessárias ao total entendimento da obra;

b) Memorial descritivo da obra;

c) Quadro estatístico contendo: área e testada do terreno, área de projeção de cada unidade construída e existente se houver, cálculo da área total de cada unidade construída ou a ser construída, taxa de ocupação;

d) Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) determinando: os níveis, as dimensões e áreas de todos os

compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem, a finalidade de cada compartimento, os traços indicativos dos cortes longitudinal e transversal, indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra e demais itens para o seu total entendimento;

e) Corte transversal e longitudinal, indicando altura dos compartimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

f) Tabela de esquadrias.

II - Projeto das instalações hidráulicas e sanitárias;

III - Projeto de prevenção e combate a incêndios, exceto residências unifamiliares, conforme normas técnicas do corpo de Bombeiros do Município de Campo Alegre;

IV - Projeto estrutural para construções acima de 1 (um) pavimento;

V - Projeto de instalações elétricas nas construções com área superior a 150m<sup>2</sup>, de acordo com as normas expedidas pela concessionária de energia elétrica.

**Art. 62** Nos casos de modificações ou acréscimo deverá ser indicado o que será demolido ou construído, mediante as normas técnicas da ABNT.

**Art. 63** A Prefeitura Municipal disponibilizará ao interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o deferimento ou as exigências que se impuserem para aprovação do projeto.

**Art. 64** Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá licença da obra, que será válida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

§ 1º As obras iniciadas que exigirem prazos superiores para sua conclusão, poderão ter o prazo prorrogado mediante justificativa por mais 1 (um) ano;

§ 2º Ultrapassado esse prazo, será necessário novo pedido de licença da obra.

## SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 65** A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

**Art. 66** A obra será considerada iniciada assim que estiver com os serviços das fundações em andamento.

**Art. 67** O alvará de licença deverá ser mantido no local da obra juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado para apresentar a fiscalização da Prefeitura.

**Art. 68** Concluída a obra, deverá ser requerida, a Prefeitura Municipal, vistoria para fins de aprovação e "habite-se".

§ 1º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 2º - Por ocasião da vistoria para fins de aprovação e "habite-se", de que trata o caput deste artigo, o sistema de fossa, filtro, sumidouro e caixa de gordura deverão estar visíveis e aberta para comprovação.

**Art. 69** As obras de modificações introduzidas em projetos já aprovados serão detalhadas e precedidas de licença junto à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações, quando estas alterarem a área construída ou a forma de implantação de edificação no lote.

**Art. 70** Procedida à vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o Certificado de Conclusão de Obra ("habite-se") no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrega do requerimento.

§ 1º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o respectivo "habite-se";

§ 2º Quando a edificação divergir do projeto, esta poderá ser embargada no todo ou em parte conforme o caso, e determinada à realização das obras necessárias para a sua adequação ao código de obras no prazo estipulado para tanto que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias;

§ 3º Não sendo obedecido pelo proprietário o prazo imposto para as providências exigidas, o proprietário será multado e/ou ajuizada a competente ação judicial visando esse fim.

**Art. 71** Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

## SUBSEÇÃO II DAS FUNDAÇÕES

**Art. 72** As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º As fundações não poderão invadir as vias públicas;

§ 2º As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

### SUBSEÇÃO III DAS PAREDES E DOS PISOS

**Art. 73** As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria, deverão ter espessura mínima de 10 cm (dez centímetros).

§ 1º As paredes de alvenaria quando constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros).

§ 2º As vedações externas das edificações deverão ter as condições de isolamento, tais que garantam conforto térmico e acústico no interior dos compartimentos.

**Art. 74** As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior, poderão ser alterados, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

### SUBSEÇÃO IV DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

**Art. 75** Os vãos de acesso às edificações, bem como as passagens, corredores, e rampas serão dimensionados segundo a seguinte classificação.

I - De uso Privativo - Restrito à utilização de unidades residenciais, escritórios particulares, consultórios, salas comerciais e outras unidades imobiliárias autônomas sem acesso ao público;

II - De uso Comum - De utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação nas unidades de uso privativo e de acesso ao público.

**Art. 76** As passagens, corredores, escadas e rampas quando de uso privativo em unidades residenciais, terão largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) e de quando de uso privativo em unidades comerciais, terão largura mínima de 1,00 m (um metro).

**Art. 77** Quando forem de uso coletivo ou comum, terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para um comprimento máximo de 10,00 m (dez metros).

**Art. 78** As portas de acesso às edificações de uso coletivo deverão possuir sistema que possibilite sua abertura de dentro para fora.

**Art. 79** As escadas deverão atender às seguintes exigências.

I - O dimensionamento dos degraus será feito sempre de acordo com a fórmula  $2h + P = 63$  a 64 cm. Onde h é a altura ou espelho do degrau e não terão medidas inferiores a 16 cm (dezesesseis centímetros) nem superiores a 18 cm (dezoito centímetros), e p a profundidade do degrau;

II - Quando o desnível a vencer for maior que 3,00 m (três metros), terão patamar intermediário de profundidade pelo menos igual à largura da escada.

**Art. 80** As rampas devem respeitar o seguinte:

I - Quando destinada a pedestres: 10% (dez por cento) de inclinação máxima;

II - Quando destinada a veículos: 25% (vinte e cinco por cento) de inclinação máxima.

#### SUBSEÇÃO VII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 81** Todo ambiente de permanência prolongada deverá dispor de abertura que se comunique com a área externa para fins de iluminação e ventilação.

**Art. 82** Ficam excluídas da exigência do artigo anterior, as circulações em geral, as caixas de escada e compartimentos de utilização transitória.

**Art. 83** os compartimentos da edificação classificam-se em:

I - De permanência prolongada, os compartimentos destinados às funções de estar, dormir, trabalhar, lazer e estudar.

II - De permanência transitória os demais compartimentos.

**Art. 84** Nos compartimentos de permanência prolongada os vãos de iluminação e ventilação abertos, para o exterior deverão ter área mínima correspondente à 1/6 (um sexto) da área do piso.

**Art. 85** Os compartimentos de permanência transitória terão vãos de ventilação com área mínima correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

## SUBSEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS

**Art. 86** É obrigatório que toda edificação disponha de sistema de tratamento de esgotos, seja através de fossa séptica, filtro anaeróbio, sumidouro/vala de infiltração conforme projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal, ou sistema similar, desde que seja comprovadamente eficiente.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal constate qualquer tipo de poluição, proveniente da rede de esgoto, deverá ela autuar a edificação, lacrar o sistema, embargar a obra e exigir a imediata solução do problema.

§ 2º Em caso de não atendimento das exigências das autoridades Municipais, deverá ser cassado o "habite-se" e/ou o alvará de licença de funcionamento da edificação, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Em caso de reformas, ampliações ou modificações que envolvam instalações sanitárias de cozinhas e banheiros, a edificação deverá se adequar a este artigo.

## SUBSEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES

**Art. 87** As instalações de energia elétrica nas edificações, deverão atender as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - No caso de obras específicas o projeto deverá ter ainda a aprovação da Concessionária de Eletricidade.

**Art. 88** As instalações de rede lógica e de telecomunicações nas edificações deverão atender as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - No caso de obras específicas o projeto deverá ter ainda a aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

## SUBSEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 89** Consideram-se especiais às instalações de gás, aquecedores, ar condicionado,

pára-raios, antenas de rádio e televisão, ar comprimido, oxigênio e demais instalações exigidas para o funcionamento de determinada atividade.

§ 1º Os botijões de gás engarrafados deverão estar abrigados em compartimento próprio externo da edificação, com vão de ventilação permanente voltado para o exterior da edificação e obedecida as demais disposições contidas na Legislação.

§ 2º Os aparelhos aquecedores de água a gás deverão ser instalados em locais abertos, com ventilação permanente.

## Capítulo IV DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

**Art. 90** A unidade residencial unifamiliar, destinada à moradia permanente, terá área útil mínima de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e será composta dos seguintes compartimentos mínimos:

I - Compartimento de utilização mista;

II - Compartimento sanitário.

Parágrafo Único - Toda unidade residencial unifamiliar deverá possuir instalações coletoras de lixo adequadas e dimensionadas por numero de habitantes e ainda situadas dentro do perímetro do terreno e de fácil acesso.

**Art. 91** Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

I - Pé Direito Mínimo - 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - Portas - 2,00 (dois metros) de altura mínima e 70 cm (setenta centímetros) de largura mínima, exceto lavabos, banheiros e depósitos que deverão ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros);

III - Área mínima de iluminação e ventilação em relação à área do piso - 1/8 (um oitavo) com exceção das garagens e depósitos que poderão ser de 1/10 (um décimo).

### SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

**Art. 92** Sem prejuízo de outras disposições que lhes sejam aplicáveis, as edificações residenciais multifamiliares destinadas à moradia permanente terão área útil mínima de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e serão compostas dos seguintes compartimentos mínimos:

I - Compartimento de utilização mista;

II - Compartimento sanitário.

**Art. 93** Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

I - Pé Direito Mínimo - 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - Portas - 2,00 (dois metros) de altura mínima e 70 cm (setenta centímetros) de largura mínima, exceto lavabos, banheiros e depósitos que deverão ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros);

III - Área mínima de iluminação e ventilação em relação à área do piso - 1/8 (um oitavo) com exceção das garagens e depósitos que poderão ser de 1/10 (um décimo);

IV - Fica facultado a utilização de área mínima de iluminação e ventilação para escadas, corredores e halls;

V - Garagem coletiva dimensionada na proporção que estabelecer a Lei de Zoneamento e este código;

VI - Área de uso comum da edificação, destinada à recreação, dimensionada na proporção de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por unidade habitacional sendo que a área mínima deverá ter 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).

**Art. 94** Além do disposto no artigo anterior, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I - Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado com dimensões mínimas de 50 cm<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) por unidade habitacional até o limite de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);

II - Possuir equipamentos para extinção de incêndio conforme exigência da Legislação específica.

**Art. 95** As edificações residenciais coletivas, em geral, poderão integrar prédios mistos desde que atendam as exigências específicas para cada uso previsto e contenham acessos independentes ao logradouro público para cada um dos usos instituídos.

### SESSÃO III

#### DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

**Art. 96** As edificações destinadas ao trabalho são aquelas que abrigam, como atividade principal a indústria, o comércio ou a prestação de serviços profissionais de qualquer natureza.

**Art. 97** Nos locais de trabalho sujeitos às disposições das Leis Trabalhistas, é obrigatória a observância das Normas Regulamentadoras (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho expedidas pelo Ministério do Trabalho.

#### SUBSEÇÃO I

#### EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GENEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 98** Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve para o seu funcionamento, construção e instalação, obedecer além das exigências desta Lei, a legislação federal e estadual específicas e somente poderá fazê-lo funcionar com o Alvará Sanitário.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios devem ainda:

- a) dispor de dependências e instalações mínimas adequadas às finalidades específicas;
- b) dispor, nas dependências ou local de trabalho, de áreas físicas adequadas ao número de pessoas empregadas ou atendidas;
- c) dispor de sanitários para ambos os sexos com acesso independente com no mínimo dois para cada grupo de 20 pessoas ou fração.
- d) dispor, obrigatoriamente, de lavatório de uso exclusivo dos manipuladores de alimentos, nas áreas onde se elaborem, fracionem ou acondicionem alimentos;
- e) dispor de adequado sistema de esgotamento sifonado ligado a tubos coletores e estes ao sistema geral de escoamento público, quando existente, ou a sistema individual de tratamento de efluentes;
- f) possuir dispositivos de produção de frio, quando se fizer necessário, em número, capacidade e eficiência adequados às finalidades e funcionamento do estabelecimento;
- g) dispor as instalações sanitárias, vestiários ou dependências de moradia quando for o caso, de modo a não haver comunicação direta com as dependências e locais onde se encontrem alimentos;
- h) dispor de pisos e paredes convenientemente impermeabilizados, laváveis e não-corrosíveis, nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento de alimentos, de acordo com esta Lei, e normas técnicas da ABNT;
- i) instalar fornos e caldeiras em locais apropriados, observado as disposições concernentes à segurança, higiene do trabalho e incômodos à vizinhança.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, os açougues, entrepostos de carnes, as peixarias e os entrepostos de pescados, e ainda os hotéis, devem dispor de reserva de água suficiente para dois dias de atividade, pelos menos.

**Art. 99** As águas servidas e residuais devem ter tratamento antes de seu lançamento ao sistema de escoamento.

**Art. 100** A pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve depositar o lixo e resíduos de alimentos separadamente, em recipientes próprios, impermeáveis e herméticos de fácil limpeza e desinfecção ou não-reutilizáveis.

§ 1º - Os recipientes devem ser removidos para local apropriado, por ocasião da limpeza geral diária ou sempre que necessário.

§ 2º - Os locais onde os recipientes com lixo e resíduos aguardam o destino conveniente devem ter o piso e as paredes, até 2 m de altura, impermeabilizados com material liso, resistente e lavável, ser protegidos contra a ação de insetos roedores e animais domésticos, possuir torneira com água corrente, e dispor de ralo sifonado para escoamento das águas provenientes da lavação do local.

**Art. 101** Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios devem ter:

I - área mínima de 20,00 m<sup>2</sup>;

II - piso de material íntegro, liso, lavável, resistente, impermeável, não-corrosível, provido de ralos para escoamento de águas de limpeza;

III - paredes revestidas até o teto, na área de manipulação, com material resistente, lavável, impermeável, não-corrosível;

IV - para construção de mercados e supermercados, o pé direito mínimo deve ter 3,50m contados do ponto mais baixo da cobertura;

V - chaminés instaladas no mínimo 2,00 m acima da mais alta cumieira num raio de 50,00 m.

## SUBSEÇÃO II

### EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS

**Art. 102** As edificações destinadas ao comércio e indústrias em geral, além das disposições da presente Lei, das normas técnicas dos bombeiros e da ABNT que lhes forem aplicáveis, devem:

I - Ter vãos de ventilação e iluminação natural nos locais de trabalho, com área não inferior a 1/12 da área do piso, admitindo-se lanternins, sheds ou similares;

II - Ter sanitários e vestiários;

III - Ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

IV - Os dispositivos onde se concentram fontes de calor deverão ser convenientemente dotadas de isolamento térmico, e afastadas pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes de alvenaria ou similares e afastadas pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes de madeira ou similares;

V - Os depósitos de combustíveis deverão estar em locais adequadamente preparados conforme normas técnicas da ABNT;

**Art. 103** As indústrias de produtos alimentícios e congêneres, tais como panificadoras, padarias, confeitarias, fábricas de massas, fábricas de doces e outros produtos alimentícios, além do já disposto na presente Lei e Legislação específica, devem observar os seguintes requisitos:

I - Ter piso pavimentado com material, lavável, resistente, impermeável e liso;

II - Ter paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura mínima de 2,00 metros;

III - Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os sanitários;

IV - Ter instalações sanitárias e vestiários separados por sexo;

### SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E SERVIÇOS

**Art. 104** Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - Reservatório de água dimensionado conforme as normas técnicas da ABNT;

II - Instalações coletoras de lixo;

III - Abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/8 (um oitavo) da área do compartimento;

IV - Instalações sanitárias.

**Art. 105** Os bares, cafeterias, restaurante e congêneres terão sanitários separados por sexo, localizados de tal forma que garantam fácil acesso ao público.

**Art. 106** A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as Leis Sanitárias do Estado.

**Art. 107** As unidades independentes destinadas à prestação de serviços profissionais em geral, deverão ter área útil mínima de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesesseis metros quadrados).

#### SEÇÃO IV EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

**Art. 108** Consideram-se especiais às edificações destinadas ao uso institucional construídas pela iniciativa pública ou privada.

**Art. 109** Os critérios de localização e implantação das edificações para fins especiais, bem como vagas de estacionamento, serão aqueles definidos na Lei de Zoneamento.

**Art. 110** As escolas e os estabelecimentos de ensino deverão cumprir as exigências estabelecidas na Legislação Federal e Estadual competentes e, em especial, as Resoluções nº 90 e 91/99 do Conselho Estadual de Educação ou Legislação que venha substituí-las.

**Art. 111** As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

§ 1º As instalações sanitárias, interruptores de luz, maçanetas, portas, bancadas, demais elementos construtivos e o mobiliário, deverão permitir utilização autônoma pelas crianças de até 4 (quatro) anos.

§ 2º A ligação entre níveis diferentes da edificação será feita preferencialmente por meio de rampas.

**Art. 112** As creches construídas em locais de trabalho, por força de Legislação Trabalhista, atenderão, além do que dispõe esta Lei, as exigências próprias sobre o assunto, previstas na consolidação das leis de trabalho e legislação complementar.

**Art. 113** Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, atenderão às normas de construção expedidas pelo Ministério da Saúde em especial a Resolução RDC 50 de 21/02/2002 da ANVISA, normas expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde e normas expedidas pelo órgão Municipal competente em matéria de saúde.

**Art. 114** As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e internatos atenderão às normas específicas estabelecidas por órgãos federais e estaduais competentes, além das disposições desta Lei.

**Art. 115** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão atender às seguintes condições:

I - Os materiais de construção serão comprovadamente resistentes ao fogo;

II - A limpeza e lubrificação deverão ser realizados em boxes isolados, revestidos de material liso e impermeável, de piso antiderrapante e de ventilação permanente;

III - Os despejos provenientes de postos de serviços, onde haja lavagem e lubrificação de veículos, deverão passar em caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados no sistema público de esgoto sanitário e os resíduos deverão ter destinação final adequada, de acordo com legislação ambiental;

IV - Dispor de instalações sanitárias para os empregados e para o público, independentes e separadas por sexo;

V - As bombas abastecedoras serão afastadas, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento da via pública.

VI - Dispor de área de manobra dentro dos mesmos, sem que interfira na circulação do fluxo das vias públicas.

Parágrafo Único - Deverão ser observadas a legislação federal sobre produtos inflamáveis e as normas complementares de autoria do órgão federal competente.

**Art. 116** Os cinemas, teatros, auditórios e salas de espetáculos deverão atender as seguintes determinações:

I - Dispor de instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculada proporcionalmente a lotação prevista.

II - Dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 5 (cinco) pessoas da lotação prevista;

III - Quando houver guichês para venda de ingressos, deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro.

Parágrafo Único - Quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60 m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

## SEÇÃO V

## DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 117** As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, será na proporção discriminada, por tipo de uso das edificações, especificadas e exigidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 118** A área mínima por vaga será de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo Único - As edificações localizadas na Zona Diversificada com Restrição, existentes e cadastradas no Município, ficarão facultadas ao uso de vagas para estacionamento.

## DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Art. 119** São considerados habilitados ao exercício profissional, aqueles que satisfizerem as disposições da legislação vigente.

**Art. 120** Somente os profissionais legalmente habilitados poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou especificação a ser submetido à Prefeitura, ou ainda ser responsável pela execução de obras.

Parágrafo Único - As atribuições de cada profissional, diplomado ou licenciado, serão as constantes de suas carteiras profissionais expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e deverão atender a legislação federal pertinente.

**Art. 121** A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas, cabe aos respectivos autores, e a da execução das obras aos profissionais que as realizarem.

Parágrafo Único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de obra ou projeto inadequado.

**Art. 122** Para os efeitos desta Lei, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer seu cadastramento na Prefeitura mediante juntada de certidão de registro profissional no CREA.

Parágrafo Único - No momento do registro o profissional tomará conhecimento da legislação municipal vigente.

**Art. 123** A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memórias submetidas à Prefeitura, será obrigatoriamente sucedida do título, bem como do número do

registro no CREA.

**Art. 124** No local da obra, deverão ser afixadas placas dos profissionais intervenientes, obedecendo a legislação específica quanto as suas características.

**Art. 125** Quando houver substituição do responsável pela execução parcial ou total da obra, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a de outro.

Parágrafo Único - Não sendo feita a comunicação respectiva, permanecerá a responsabilidade do profissional anotado, para os efeitos legais.

**Art. 126** A dispensa das exigências da Prefeitura não exime as eventuais exigências do CREA.

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 127** Qualquer obra, em qualquer fase, estando sem a respectiva licença e/ou em desacordo com o projeto aprovado estará sujeita a notificação, multa, embargo, interdição e demolição, conforme o caso.

**Art. 128** A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e auto de infração, de multa, embargo ou interdição para cumprimento das disposições deste código, endereçados ao proprietário da obra e/ou responsáveis técnicos.

**Art. 129** As notificações serão expedidas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento das disposições deste.

§ 1º Expedida a notificação, esta terá o prazo de 10 (dez) dias para ser cumprida.

§ 2º Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, aplicar-se-á multa e lavrar-se-á o auto de embargo.

**Art. 130** Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra poderão, também, sofrer interdição por parte dos órgãos competentes.

**Art. 131** A aplicação das penalidades previstas no artigo 127 da presente lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

**Art. 132** As multas previstas nesta Lei serão de uma Unidade Padrão Municipal (UPM) por metro quadrado de área e terão seu vencimento marcado para no máximo 30 dias a partir da data da aplicação da multa.

**Art. 133** O pagamento das multas previstas nesta lei não sanará a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizá-la, de acordo com o descrito no auto de embargo ou na notificação para regularização.

**Art. 134** O infrator terá prazo máximo de até 120 dias, conforme a complexidade do caso, a contar da notificação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

**Art. 135** No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e terão seu vencimento marcado para no máximo 30 dias a partir da data da aplicação da multa.

**Art. 136** Não atendido embargo e/ou interdição e não realizada a regularização, terá início a competente ação judicial de demolição ou outra qualquer que se faça necessária.

**Art. 137** Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, far-se-á menção dessa circunstância, na presença de 2 (duas) testemunhas, que assinarão o auto.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, no endereço fornecido pelo mesmo à Prefeitura, com aviso de recebimento (AR), ou publicada pela imprensa local e afixado no mural da Prefeitura.

**Art. 138** As multas previstas nesta lei, quando não recolhidas ao erário, serão lançadas em dívida ativa municipal e cobradas na forma da legislação vigente.

## Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 139** A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal, através de requerimento do interessado ou por determinação da Prefeitura Municipal, mediante pagamento da respectiva taxa.

**Art. 140** É obrigação do proprietário à colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

**Art. 141** As obras irregulares poderão ser regularizadas as mesmas disposições estabelecidas para a aprovação de obras regulares, desde que atendam os índices urbanísticos para as zonas em que se situarem.

§ 1º As obras que não atenderem os índices urbanísticos citados no caput deste artigo somente poderão ser regularizadas conforme a Lei de Regularização de Obras, a ser enviada ao Legislativo Municipal em no máximo 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei.

§ 2º Consideram-se obras irregulares, aquelas que não possuem licenciamento junto à

Prefeitura Municipal.

**Art. 142** Além das disposições contidas nesta Lei, deverão ser observadas as exigências previstas nas Leis que compõem o Plano Diretor.

**Art. 143** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.002/94.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre/SC, 10 de outubro de 2006.

RENATO BAHR  
Prefeito Municipal

ELEONORA BAHR PESSÔA  
Secretária Municipal de Administração

JOSÉ LUIS SILVA  
Chefe de Gabinete do Prefeito